



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 572-64.
2011.6.00.0000 – CLASSE 22 – OUROLÂNDIA – BAHIA**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro
Agravantes: Antônio Araújo de Souza e outros
Advogados: Ademir Ismerim Medina e outro
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Litisconsorte passivo: Adinael Freire da Silva
Litisconsorte passivo: Eustáquio Freire Neto
Litisconsorte passivo: Coligação A Vontade do Povo

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. INSTRUÇÕES. MITIGAÇÃO DE PRAZOS. POSSIBILIDADE.

1. No caso da realização de novas eleições, é possível a mitigação de prazos relacionados a propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilização, de forma a atender o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.
2. Consoante entendimento desta Corte, não é permitida a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie.
3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.
4. Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, Antônio Araújo de Souza e José Neilton de Oliveira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Ourolândia/BA, eleitos em 2008, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-(PMDB) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que “baixou a Resolução Administrativa nº 01/2011, fixando data e aprovando instruções para a realização de eleições suplementares no Município de Ourolândia/BA” (fl. 2).

Informaram que tiveram seus diplomas cassados pelo TRE/BA em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e que, antes do julgamento por esta Corte do agravo de instrumento interposto da decisão do presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial, foram designadas novas eleições no Município, marcadas para o dia 5.6.2011.

Alegaram que a regra da execução imediata dos julgados impõe o afastamento do prefeito cassado e a assunção do chefe do Poder Legislativo local, mas não autoriza o Tribunal Regional convocar novas eleições antes do pronunciamento desta Corte sobre o recurso interposto, nos termos da assente jurisprudência.

Ressaltaram o risco “**DE O MUNICÍPIO FICAR COM DOIS PREFEITOS ELEITOS, ou seja, o eleito em 2008, cujo recurso certamente será provido pelo TSE para afastar a cassação, e o eleito na eleição suplementar**” (fl. 8).

Sustentaram que “não pode haver execução provisória de uma decisão, de gigantesca magnitude na hipótese concreta, quando ainda não houve deliberação final acerca da lide” (fl. 13).

Asseveraram que a resolução que determinou a realização do novo pleito está eivada de vícios, porquanto “diminuiu prazos fixados na




legislação [...] e extirpou outros [...], sendo que caberia à resolução, no máximo, consignar datas exatas nos limites já definidos pelo TSE” (fl. 14).

Apontaram a existência das seguintes ilegalidades na referida norma:

- a) redução dos prazos de desincompatibilização;
- b) fixação do prazo para o requerimento individual do registro dos candidatos, no caso da não apresentação pelos partidos ou coligações, em desacordo com o disposto no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97;
- c) redução do prazo de 3 (três) dias, para 24 (vinte e quatro) horas, para o juiz eleitoral proferir decisão e o *Parquet* apresentar parecer;
- d) redução do prazo para a realização de convenções para escolha de candidatos e ausência de previsão de prazo para a propaganda intrapartidária;
- e) fixação da competência do juiz eleitoral para nomear os membros das mesas receptoras, em afronta ao art. 27, XXVII, do Regimento Interno do TRE/BA, que estabelece a competência do presidente do Tribunal Regional;
- f) violação ao art. 22-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no que se refere ao prazo para encaminhamento pela Justiça Eleitoral de pedido à Receita Federal de emissão de CNPJ para os candidatos;
- g) redução do prazo previsto no art. 47 da Lei nº 9.504/97 para a realização de propaganda eleitoral.

Disseram que a ausência do presidente do Tribunal Regional na sessão que aprovou a Resolução/TRE/BA nº 01/2011, afrontou ao disposto no art. 6º do Regimento Interno daquela Corte, que impõe a presença de todos os membros do colegiado, no caso de “decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas” (fl. 20).



Afirmaram que “a Corte Regional, ao determinar a realização de novas eleições violou o art. 9º, alíneas e e g, e o art. 27, parágrafo único do Regimento Interno do TSE, os quais estabelecem a competência do Presidente do TSE para determinar a execução de decisões desta Corte Superior, **que já tenham transitado em julgado**” (fl. 20).

Aduziram que “a resolução nº 01/2011 do TRE da Bahia, ao trazer ao mundo jurídico todas as questões acima postas, está **legislando sobre processo, que é de competência exclusiva da União, ferindo de morte os princípios democráticos**, razão pela qual se faz necessário que o TRE-BA formule nova resolução, com observância a todos os ditames legais” (fl. 20).

Defenderam o *fumus boni juris*, diante das razões expostas, e o *periculum in mora*, considerando o início do processo eleitoral e a iminência da realização do pleito.

Requereram a concessão de liminar, para que (fl. 26)

[...] seja declarada sem efeito a resolução administrativa nº 01/2011, **SUSPENDENDO A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA/BA**, até que este colendo Tribunal Superior Eleitoral manifeste-se meritoriamente sobre o Agravo de Instrumento interposto nos autos do Recurso Eleitoral nº 102-29.2010, homenageando os princípios da segurança jurídica e economia processual, além de evitar sucessivas mudanças no comendo da municipalidade.

Neguei seguimento ao mandado de segurança (fls. 101-106). Daí o presente agravo regimental interposto pelos impetrantes (fls. 141-168), no qual reiteram os argumentos e afirmam que o Tribunal Regional violou o art. 515, § 3º, do CPC ao julgar de forma antecipada a causa que dependia do exame de provas.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, assim consignei na decisão agravada (fls. 104-106):

Em exame prefacial, não vislumbro o *fumus boni juris*.

No que se refere à execução do julgado, é assente o entendimento desta Corte de que “a cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais” (Acórdão nº 224.881/CE, de minha relatoria, DJE de 19.10.2010,).

Com efeito, não procede a alegação de que a realização de novo pleito deve aguardar, necessariamente, o pronunciamento desta Corte sobre o recurso interposto.

Ademais, a eventual concessão de medida acautelatória, objetivando a suspensão da realização do pleito suplementar, deve estar condicionada à demonstração do *fumus boni juris* do recurso dirigido a este Tribunal.

De todo modo, tal discussão não se coaduna com a via eleita, porquanto não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a acórdão regional passível de recurso (Acórdãos nºs 4.216/RS, DJE de 1º.9.2009, rel. Min. Felix Fischer; 3.923/CE, DJE de 26.9.2008, de minha relatoria; 3.447/MG, DJ de 9.5.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

No que tange aos possíveis vícios existentes na Resolução/TRE/BA nº 1/2011 relacionados a prazos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a redução dos prazos previstos na LC nº 64/90, diante da excepcionalidade que a realização de novas eleições caracteriza, tendo em vista a necessidade da observância do disposto no art. 224 do Código Eleitoral¹.

Não se admite, no entanto, a mitigação de prazos de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (Acórdãos nºs 47598/MA, DJE de 18.6.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; 4.228/SE, DJE de 1º.9.2009, relator designado Min. Henrique Neves; 4.171/PA, DJE de 27.2.2009, de minha relatoria; 35.254/TO, DJE de 27.4.2009, rel. Min. José Delgado).

No caso em exame, os impetrantes não indicam a existência de afronta à LC nº 64/90 em relação a prazos processuais, mas somente aqueles afetos ao próprio processo eleitoral, cuja mitigação,

¹ Código Eleitoral.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

como dito, encontra respaldo no posicionamento deste Tribunal sobre o tema.

Em relação ao argumento de nulidade da sessão de julgamento em que foi aprovada a Resolução/TRE/BA nº 1/2011, em virtude da ausência de *quorum* completo, creio não assistir razão aos impetrantes, uma vez que o artigo 6º do Regimento Interno daquela Casa, apontado como violado, não exige a presença de todos os membros para a aprovação de norma que disciplina a realização de novo pleito, mas sim nos casos de “decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas” (fl. 20).

Por essas razões, entendo que não foi demonstrada a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento do pedido formulado.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Os agravantes não infirmam especificamente os fundamentos do *decisum* e não trazem elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada.

Em relação à alegada existência de vícios no aresto que culminou com a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito, registro não ser a via eleita cabível para o exame de tal argumento, que, aliás, já foi objeto de exame por este Tribunal por ocasião do julgamento da Ação Cautelar nº 4114-27, ajuizada pelos ora agravantes.

Como assentado na decisão agravada, a redução dos prazos fixados pelo Tribunal Regional relacionados ao processo eleitoral se coaduna com o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições no prazo exíguo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias após a anulação do pleito.

Na espécie, os impetrantes não indicam ter havido a redução de prazos de natureza processual ou relativos ao cadastro de eleitores, mas somente daqueles relacionados a convenções, propaganda e desincompatibilização, o que encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos precedentes citados na decisão impugnada. Nesse sentido, cito, ainda, o seguinte julgado de relatoria do e. Min. Marco Aurélio:

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. [...]



ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PRAZOS. A premissa segundo a qual os prazos relativos ao processo eleitoral hão de respeitar as normas do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997 deve ser sopesada com reservas, ante a dinâmica e a urgência de realizarem-se eleições suplementares, prevalecendo a razoabilidade.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ESCOLHA DE CANDIDATOS. Viável é o encurtamento do prazo para a escolha de candidatos e formação de coligações.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. Presente a necessidade de implementar-se segundo escrutínio, descabe glosar o encurtamento do período de propaganda intrapartidária.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - CANDIDATURAS - RECURSO - PREPARO. Longe fica de discrepar da ordem jurídica texto de Resolução de Regional a prever que o recorrente arque com as despesas do transporte do recurso, inclusive por portador, devido à urgência da tramitação.

(MS nº 362.842/MG, DJE de 16.2.2011, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 572-64.2011.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Antônio Araújo de Souza e outros (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Litisconsorte passivo: Adinael Freire da Silva. Litisconsorte passivo: Eustáquio Freire Neto. Litisconsorte passivo: Coligação A Vontade do Povo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 12.5.2011.